



PARECER JURÍDICO Nº 018/2026

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 2.378/2025

SÚMULA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS AFETOS À GESTÃO DOS RESÍDUOS, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 2.378/2025 de 17 de outubro de 2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo objeto consiste na autorização legislativa para celebração de contrato de concessão de serviços públicos relacionados à gestão dos resíduos sólidos.

Após sua apresentação, respectivo Projeto foi encaminhado a esta Secretaria Jurídica para análise técnico-jurídica. No parecer então exarado, reconheceu-se a competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria, bem como a necessidade de observância do regime jurídico estabelecido na Lei Federal n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da Constituição Federal e dispõe o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Logo após, o Projeto passou a tramitar perante a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final dessa Casa Legislativa. Durante as discussões, os Nobres Vereadores, suscitaram relevante questionamento acerca da necessidade ou não de lei autorizativa específica para a formalização da concessão pretendida.



Diante dessa ponderação, foi encaminhado o Ofício n. 048/2026 a esta Secretaria Jurídica, solicitando manifestação quanto à manutenção ou eventual retificação do parecer anteriormente emitido.

Reexaminando a matéria à luz da legislação aplicável e considerando a documentação superveniente acostada ao Projeto de Lei, verifica-se que o objeto do Projeto refere-se à concessão de serviços públicos de gestão de resíduos sólidos, os quais se inserem no âmbito do saneamento básico, conforme definido pela Lei Federal nº 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Entretanto, ao analisar a disciplina específica sobre a exigência de lei autorizativa, constata-se que a Lei Federal n. 9.074/95 estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos. Em seu art. 2º, dispõe que é vedado aos entes federativos executar obras e serviços públicos mediante concessão ou permissão sem prévia lei autorizativa que fixe seus termos, ressalvando expressamente a dispensa de lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana. Vejamos:

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, **dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal**, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

Assim, a própria legislação federal excepciona a exigência de autorização legislativa específica quando se tratar de serviços de saneamento básico.

Dessa forma, conclui-se que a tramitação do Projeto de Lei n. 2.378/2025, mostra-se desnecessária, uma vez que a celebração de contrato de concessão para gestão de resíduos sólidos prescinde de lei autorizativa específica, devendo o Município, contudo, observar rigorosamente:

- (1) O regime jurídico previsto na Lei Federal n. 8.987/95;
- (2) As diretrizes estabelecidas na Lei Federal n. 11.445/07;
- (3) A obrigatoriedade de prévio procedimento licitatório, nos termos da Lei n. 14.133/21
- (4) Os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Ante o exposto, opina-se pela desnecessidade de manutenção da tramitação do referido Projeto de Lei nesta Casa Legislativa, recomendando-se sua retirada, sem prejuízo das providências administrativas necessárias à regular estruturação da concessão, nos termos da legislação federal aplicável.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 03 de março de 2026.


Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Assistente Jurídica